DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2185/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6085/2008
PROTOCOLO	: 908137
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: GILMAR ANTUNES OLARTE/NELSON TRAD FILHO (EX-PREFEITOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 307/08
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADE. MULTA

- Os Termos Aditivos nº 5 e 6 contêm os requisitos da Lei 8.666/93 que permite a prorrogação por prazo igual, quando se tratar de serviço continuado (art. 57, II);
- Pagamento efetuado em valor menor do que o empenhado e liquidado caracteriza irregularidade passível de sanção, por estar em desconformidade com a lei 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 102/2008), com a finalidade de contratação de empresa para prestação de serviços de suporte técnico e manutenção para equipamentos de informática.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Netsolar Tecnologia da Informação Ltda.*, pessoa jurídica devidamente qualificada, resultando na formalização do Contrato nº 307/08, no valor de R$ 2.351.501,21 (dois milhões trezentos e cinquenta e um mil quinhentos e um reais e vinte e um centavos).

Após as análises técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas, as etapas iniciais do procedimento ora apreciado mereceram do Conselheiro Relator à época o julgamento favorável, ou seja, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos da **Decisão Singular nº 4177/08** (f. 389).

Posteriormente a essa decisão, o Ordenador da Despesa enviou documentação atinente à celebração de 5 aditamentos, sendo que os mesmos também já foram objeto de Decisões Singulares, atestando a regularidade de suas formalizações, conforme fazem prova os documentos de f. 491, 525, 560, 653 e 746.

Após a análise processual da equipe técnica da 5ª ICE (nº 10972/13 – f. 848), que detectou a ausência total de documentação referente à prestação de contas do Contrato nº 307/08, além da comprovação de encerramento da contratação, procedeu-se à Intimação do jurisdicionado (Termo de Intimação nº 1648/14 – f. 856) para que apresentasse a documentação ausente ou a justificativa, o que ocorreu através do Ofício de f. 866 a 945.

Junto com essa documentação vieram os documentos que resultaram na celebração de mais dois termos aditivos, submetidos à análise técnica e ao parecer ministerial (f. 848 e 963, respectivamente).

Quanto à execução financeira, a equipe da 5ª ICE detectou uma irregularidade na emissão de Nota Fiscal e correspondente pagamento, cujos valores não correspondem, restando uma diferença paga a menos no montante de R$ 40,00 (quarenta reais), nos termos da análise de f. 958.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização do 6º e 7º Termos Aditivos, porém, entendeu pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, face a diferença apontada na análise técnica e não justificada ou corrigida pelo jurisdicionado (Parecer nº 1291/15 – f. 963).

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da formalização do 6º e 7º Termos Aditivos, bem como dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, em virtude do procedimento licitatório que lhe deu origem já haver sido declarado regular e legal através da Decisão Singular nº 4177/08, além de também terem sido declarados regulares e legais os demais aditamentos.

Quanto à formalização dos dois aditamentos em comento, verifico que atenderam aos regramentos contidos na Lei 8.666/93, em especial o contido no artigo 57, inciso II e 61, parágrafo único, portanto, encontram-se regulares nos termos da lei, em acordo com o que dispõe o item 1.2.2.A da Instrução Normativa nº 35/11.

O Ordenador da Despesa não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, vez que embora tenha mencionado a diferença entre o pagamento efetuado (Ordem de pagamento nº 39047 – f. 443 – valor: R$51.559,40) e a nota emitida pela contratada (Nota Fiscal nº 547 – valor: R$ 51.599,40), reconhecendo o erro, não enviou a esta Corte comprovação de que tenha ocorrido anulação ou remissão ou ainda liquidação total da mesma.

Todavia o valor pago a menor (R$ 40,00) é insignificante perto do valor total contratado e mínimo perante o valor da nota emitida, sendo que a aplicação de multa prevista nestes casos (artigo 42, inciso I, e artigo 45, inciso II da LC 160/12 c/c artigo 170, inciso II, do RITC/MS) não somará o valor de uma UFERMS, motivo pelo qual deixo de aplicar a multa em razão da diferença apontada resultante na irregularidade da prestação de contas.

Não posso deixar de registrar que a exatidão formal e o envio da documentação complementar só foram levados a efeito em razão das intimações feitas por esta Corte para provocar tanto o atual Prefeito, Sr. Gilmar Antunes Olarte (f. 857), quanto o anterior, Sr. Nelson Trad Filho (f. 856), na regularização do feito.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional capi-

tulada no artigo 42 (incisos V e IX no caso em tela) da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 45, inciso I da LC 160/12, combinado com o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, nos casos em que se demonstra não ter havido danos ao erário.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 19, de 13/10/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade da formalização do 5º e 6º termos aditivos, uma vez observadas as regras contidas nos artigos 57, inciso II e 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, além da remessa a esta Corte em acordo com o que prevê o item "1.2.2.", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela irregularidade da respectiva execução financeira do contrato administrativo nº 307/2008, por descumprimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64, em especial o que determinam os artigos 58 a 70, bem como pela inobservância ao que dispõe o anexo I, capítulo III, seção I, item "1.3", subitem "1.3.1", alíneas "a e b" da Instrução Normativa nº TC/MS nº 035/2011; III) pela aplicação de multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Senhor Gilmar Antunes Olarte, atual Prefeito de Campo Grande, pela infração tipificada no artigo 42, inciso V, combinado com o artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e com respaldo no artigo 170, inciso I do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013 ; IV) pela aplicação de multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Senhor Nelson Trad Filho, ex-Prefeito de Campo Grande, pela infração tipificada no artigos 42, inciso V, combinado com o artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e com respaldo no artigo 170, inciso I do Regimento Interno do TCE/MS aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; V) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com

os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II; VI) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento Excelentíssimos Conselheiros: Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral e o representante do Ministério Público de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator